

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 6, de 19 de março de 2020.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1/2017.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** O “caput” e § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 1, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Procuradoria Geral do Município - PGM, instituição permanente, prevista nos artigos 89 e 90 da Lei Orgânica do Município, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, é incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, regendo-se pela presente Lei Complementar.

(...)

**§ 2º** A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção e solução dos conflitos, inclusive por meios alternativos, e a assistência no controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos da Administração Pública.

**Art. 2º** Os incisos I, XII, XIII, XV e XVIII do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 1/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º ...**

**I –** dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades, estabelecer seus horários e orientar-lhe a atuação;

**(...)**

**XII –** determinar, quando consumada a prescrição, após audiência do Secretário Municipal da Fazenda, o cancelamento do crédito tributário e não tributário, desde que esteja submetido a análise da PGM e não tenha sido executado;

**XIII -** requerer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e não tributários nas execuções fiscais em andamento, informando ao Secretário Municipal d a Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo, as razões que a ela deram causa;

**(...)**

**XV** – autorizar, privativamente, o não ajuizamento, a desistência ou a extinção de ações judiciais, além da não interposição ou desistência de recursos judiciais, bem como realizar ou autorizar a celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, acordos estes que poderão ser entabulados nos casos em que a controvérsia jurídica estiver decidida ou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou, ainda, quando houver precedentes judiciais ou a temática for objeto de decisão final em sede de repercussão geral;

(...)

**XVIII** - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos públicos municipais, bem como prevenir litígios judiciais, aprovando estudos ou a implantação de meios alternativos de solução de conflitos;

(...)"

**Art. 3º** O inciso II do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º ...**

(...)

**II – a Assessoria Executiva;**

(...)”.

**Art. 4º** O art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. Compete à Assessoria Executiva:**

**I** – assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município no planejamento estratégico e nas atividades administrativas e gerenciais, especialmente para que se estabeleçam fiscalizações, metas e cronogramas adequados referentes às atividades desenvolvidos pelo Gabinete;

**II** – supervisionar e controlar diretamente a agenda diária do Procurador-Geral, bem como determinar o registro das demandas de atendimentos e eventos, dentre outras funções relacionadas à logística organizacional do Gabinete;

**III** – supervisionar a triagem das informações e a comunicação dos atos e decisões, despachando processos e documentos diretamente com o Procurador-Geral do Município e, posteriormente, dando-lhes destino;

**IV** – supervisionar pessoalmente o recebimento e a expedição de documentos e processos administrativos e judiciais, determinando sua organização, além de supervisionar e triar todos os atendimentos internos e externos que devem ser realizados pelo Procurador-Geral;

**V** – acompanhar e controlar os processos administrativos e judiciais de responsabilidade direta do Procurador-Geral do Município, mantendo-o diariamente informado acerca das ocorrências processuais e dando-lhe o suporte e assessoramento necessários;

**VI** – supervisionar pessoalmente o recebimento da correspondência endereçada ao Procurador-Geral, determinando a triagem dos assuntos e assessorando-o na confecção das respostas e encaminhamentos, na redação de atas e de demais documentos a fim de dar-lhes execução e cumprimento;

**VII** – supervisionar e prestar apoio pessoal e direto ao Procurador-Geral na logística das reuniões por ele convocadas, determinando a preparação da estrutura física de material e apoio, além de participar de tais reuniões, quando por ele solicitado, dando-lhe assessoramento direto;

**VIII** – responsabilizar-se diretamente pelo pessoal administrativo, pelos equipamentos e materiais vinculados ao Gabinete, fiscalizando e determinando boas práticas de gestão;

**IX** – permanecer integralmente à disposição do Procurador-Geral, inclusive em viagens, a fim de dar-lhe suporte pessoal na execução de tarefas de urgência ou estratégicas de interesse do Município;

**X** – exercer outras funções correlatas ou delegadas pelo Procurador-Geral”.

**Art. 5º** Fica suprimido o inciso VI do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 1/2017.

**Art. 6º** O inciso VIII do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15 ...**

(...)

**VIII** – examinar, a pedido do Procurador-Geral, outras matérias de interesse do Município, inclusive, aquelas que envolvam a possibilidade de utilização de meios alternativos de solução de conflitos;

(...)”.

**Art. 7º** Os incisos XIII e XIV do art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** ...

(...)

**XIII** – requerer ao Procurador-Geral, em parecer fundamentado, o cancelamento do crédito tributário e não tributário ainda não ajuizado, quando consumada a prescrição;

**XIV** - requerer ao Procurador-Geral, em parecer fundamentado, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e não tributários nas execuções fiscais em andamento;

(...)

**Art. 8º** O inciso IV do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 ...

(...)

**IV** – ter aptidão física e psíquica, comprovadas por laudo da perícia médica e ou psicológica, designadas pela Administração Pública Municipal ;

(...)

**Art. 9º** O inciso IV e os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 63 ...**

(...);

**IV - 01 cargo de Assessor Executivo, CPC 1;**

**§ 1º** Os cargos de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município, de recrutamento amplo, somente poderão ser ocupados por profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, e desde que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 5º da presente Lei Complementar.

**§ 2º** Os demais cargos descritos no *caput* do presente artigo e seus incisos, todos de recrutamento amplo, são privativos de bacharéis em Direito devidamente habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil, à exceção do cargo de Assessor Executivo, o qual será preenchido por portador de diploma superior de graduação, preferencialmente na área do Direito.

(...)"

**Art. 10.** Fica acrescido ao art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 1/2017, o presente parágrafo único:

**“Art. 71 ...**

(...)

**Parágrafo único.** A fim de se manterem atualizados os valores constantes dos Anexos I e II da presente Lei Complementar, os quais se referem aos vencimentos bases dos cargos ali versados, o Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, Decreto corrigindo tais valores, considerando-se os índices anuais de correção aplicados, com autorização legal, aos servidores públicos municipais”.

**Art. 11.** O Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passa a vigorar, no corrente ano de 2020, com os seguintes valores:

## **ANEXO I**

### **TABELA DE VENCIMENTOS (em R\$)**

**CARGO**

**VAGAS**

**CLASSE**

**NÍVEL**

**VENCIMENTO BASE**

**PROCURADOR**

**MUNICIPAL**

6

1

I

R\$ 4.453,73

II

R\$ 4.453,73 + 5%

III

R\$ 4.453,73 + 10%

IV

R\$ 4.453,73 + 15%

V

R\$ 4.453,73 + 20%

2

2

I

R\$ 4.453,73 + 30%

II

R\$ 4.453,73 + 35%

III

R\$ 4.453,73 + 40%

IV

R\$ 4.453,73 + 45%

V

R\$ 4.453,73 + 50%

0

3

I

R\$ 4.453,73 + 60%

II

R\$ 4.453,73 + 65%

III

R\$ 4.453,73 + 70%

IV

R\$ 4.453,73 + 75%

V

R\$ 4.453,73 + 80%

0

Especial

I

R\$ 4.453,73 + 90%

II

R\$ 4.453,73 + 95%

III

R\$ 4.453,73 + 100%

IV

R\$ 4.453,73 + 105%

V

R\$ 4.453,73 + 110%

**Art. 12.** O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 1/2017 passa a vigorar, no corrente ano de 2020, com os seguintes valores:

**CARGO**

**QUANT.**

**PADRÃO**

**SALÁRIO**

Procurador-Geral do Município

01

CPC 5

R\$ 8.749,04

Subprocurador-Geral do Município

01

CPC 4

R\$ 5.743,77

Assessor de Apoio Estratégico

02

CPC 2

R\$ 3.610,42

Assessor Executivo

01

CPC 1

R\$ 2.205,31

Gerente da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos

01

CPC 3

R\$ 4.493,66

Gerente da Divisão de Execução Fiscal

01

CPC 3

R\$ 4.493,66

**Art. 13.** O item 1.3 do artigo 7º da Lei Municipal nº 6.370 de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º...**

(...)

**1.3 - a Assessoria Executiva;**

(...)

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 19 de março de 2020; 137º da Emancipação  
Político-Administrativa do Município.**

**VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO**

**MIRIAN LÊDA AGUIAR OLGADO**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE**

**ADMINISTRAÇÃO, EM EXERCÍCIO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE**

**GOVERNO**

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS**

**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**